



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006521-19.2023.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado ELIAS CALDAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29593

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006521-19.2023.8.26.0266/50000

COMARCA: ITANHAÉM – 2ª VARA

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

EMBARGADO: ELIAS CALDAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora – O embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Natureza infringente dos embargos de declaração – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos pelo **Banco Itaucard S/A** contra o v. acórdão de fls. 218/232, que, por votação unânime, conheceu de parte do recurso interposto pelo autor Elias Caldas da Silva, ora embargado, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento.

O embargante alegou, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão em questão, no tocante ao seguro, cuja cobrança foi afastada.

Ressaltou a inocorrência de venda casada, porquanto esta contratação era facultativa, não tendo sido a parte autora compelida a aderir ao seguro juntamente com o empréstimo.

Alegou, ainda, que não foi mencionado, no referido acórdão, acerca da incidência da taxa Selic como fator de correção do

indébito, ressaltando que, “a despeito de não ter sido invocada anteriormente, sendo a matéria de ordem pública, uma vez suscitada pela parte é obrigatória a apreciação pelo tribunal”.

Pleiteou, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para o fim de suprir a suposta omissão apontada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante, a pretexto de omissão, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, a questão levantada nestes embargos de declaração, relativa à validade da cobrança do seguro e correção do indébito, foi analisada expressamente nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 229/232):

“DO SEGURO

O apelante sustentou, ainda, a abusividade da cobrança do seguro.

Ressalte-se, inicialmente, que alterei o meu entendimento a respeito da interpretação do Tema 972, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da venda casada em seguros dessa natureza, a fim de seguir a orientação desta Câmara.

Assim, cumpre transcrever a seguinte tese fixada naquela ocasião:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado julgamento, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia ao banco réu, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao contratante, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, ao autor, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Nestas condições, ainda que houvesse opção quanto à adesão ou não do seguro, não havia alternativa quanto à escolha da seguradora, já previamente definida na operação, pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira fornecedora do crédito (ITAUSEGUROS S/A fls. 23), acarretando a abusividade da cobrança impugnada, à luz do decidido no mencionado julgamento.

Anote-se, em remate, que eventual proposta de adesão ao seguro, assinada em documento apartado, não teria o condão de validar a cobrança questionada, uma vez que o prêmio relativo ao referido seguro foi cobrado no instrumento contratual ora discutido (item “B.6. Seguro(s) financiados: R\$ 711,07” fls. 23), integrando o Custo Efetivo Total (CET) da operação, a qual foi celebrada somente entre o autor e a instituição financeira ré, caracterizando a venda casada repudiada pelo entendimento exposto pelo Colendo STJ no julgamento mencionado.

Por tais razões, o apelo interposto pelo autor merece provimento, a este respeito, a fim de afastar, do contrato em questão, o aludido seguro, no valor de R\$ 711,07 (setecentos e onze reais e sete centavos).

(...)

Destarte, o recurso de apelação comporta parcial provimento, para afastar, do contrato objeto da lide, a cobrança relativa ao registro de contrato e ao seguro, cujos valores eventualmente pagos deverão ser devolvidos pelo réu, de forma simples, conforme apuração a ser feita em liquidação de sentença, **acrescidos de correção monetária a partir dos desembolsos, e de**

juros moratórios legais contados desde a citação, admitida a compensação dos valores porventura devidos.”

Por conseguinte quanto ao seguro questionado, ficou deliberado no v. acórdão embargado, que o banco réu não demonstrou ter oferecido ao consumidor, no momento da contratação, tal como lhe incumbia, diferentes opções de seguradora para o serviço em questão, comprovação necessária para afastar a venda casada alegada. Nestas condições, ainda que houvesse opção quanto à adesão ou não do seguro, não havia alternativa quanto à escolha da seguradora, acarretando a abusividade da cobrança impugnada, à luz do decidido no julgamento do Tema Repetitivo 972, pelo STJ, razão pela qual a restituição ao contratante, dos valores cobrados pelo réu, era medida que se impunha.

De outra parte, a questão relativa aos índices de correção dos valores a serem restituídos ao embargado foi consignada no v. acórdão embargado, o qual determinou a aplicação de correção monetária a contar do desembolso e de juros moratórios legais contados desde a citação.

Vale lembrar que, os juros legais mencionados correspondem ao estipulado no artigo 406, §1º do Código Civil, segundo o qual “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”.

Neste contexto, uma vez mencionado no v. acórdão embargado que, sobre o valor do indébito, incidiriam juros legais, desnecessária era a menção do dispositivo legal em comento.

Por conseguinte, não ocorreu a indigitada omissão no acórdão em questão, no qual houve pronunciamento acerca das questões alegadas pelo recorrente.

Impende salientar que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo

julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pelo embargante. Os dispositivos legais invocados nestes embargos de declaração não elidem a conclusão da Turma Julgadora acerca do encargo em questão.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/6, dada a ausência de quaisquer das hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR